



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
Estado do Espírito Santo  
Gerência de Licitação e Contratos

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Processo Administrativo Licitatório Nº 2994/2020  
Ref. Pregão Presencial para Registro de Preço Nº 0043/2020  
Impugnante: Convênios Card Administradora e Editora LTDA  
CNPJ: 08.656.963/0001-50

Edital do Pregão Presencial nº 00043/2020, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS PARA O BENEFÍCIO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, a ser repassado para os servidores efetivos ativos desta municipalidade”**.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO do Edital, apresentada pela empresa CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 00043/2020, informando o que se segue:

**1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A Sessão Pública para disputa de preços está prevista para ocorrer no **dia 15 de dezembro de 2020, às 13:00 horas**.

De acordo com o **item 14.4 do Edital**, a impugnação deverá ser promovida até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

CNPJ 31.723.570/0001-33  
Rua Zildio Moschen, 22- Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 3528-1010  
CEP: 29295-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gerência de Licitação e Contratos**

Portanto, a impugnação é **TEMPESTIVA**, sendo recebida no dia 10/12/2020.

## **2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

Em linhas gerais, a impugnante solicita alteração do edital no sentido de retificar o edital no que tange a qualificação técnica exigida no Item 7.4.3, qual seja, a exclusão a exigência para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja registrada em CRA diverso do Estado do Espírito Santo, qe deverá efetuar previamente o seu registro secundário no CRA-ES.

Segundo a impugnante, em suma, tal exigência comporta extrema ilegalidade e ainda restringe o caráter competitivo, uma vez que ultrapassa o rol taxativo da Lei 8.666/93 e ausência de previsão legal, o mesmo onera a contratada desnecessariamente.

## **3. DO MÉRITO**

Primordialmente cumpre destacar que em nenhum momento esta municipalidade tem interesse de restringir, comprometer ou frustrar o caráter competitivo das licitantes, conforme alega o licitante.

Resta claro, que a Administração está atrelada devendo observar o artigo 4º do Decreto 3.555/2000 no que relaciona aos princípios.

Art. 4º **A licitação** na modalidade de pregão e juridicamente **condicionada aos princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. (Grifo Nosso).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gerência de Licitação e Contratos**

Visto que a licitante questiona sobre a violação do Princípio da Legalidade e da ampla competitividade, que segundo a impugnante ultrapassa o rol taxativo da Lei 8.666/93, ao exigir registro secundário no Conselho Regional de Administração do estado licitante.

Vejam, as cláusulas habilitatórias exigidas no instrumento convocatório do Pregão epigráfe:

**7.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DEMAIS  
CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO**

[...]

**7.4.3 Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja registrada em CRA diverso do Espírito Santo, deverá efetuar previamente o seu registro secundário no CRA-ES.**

Insta consignar, que o próprio Tribunal de Contas do Espírito Santo já se posicionou várias vezes quanto a legalidade da exigência de registro secundário.

Cito alguns acórdãos do TCES referente ao registro secundário: Acórdão TC 00666/2018 – Primeira Câmara (Processo TC 03184/2018-5), Acórdão TC 214/2018 – Segunda Câmara (Processo TC 07329/2017-1) e Acórdão TC 01916/2018 – Segunda Câmara (Processo TC 09076/2018-9, esse último dispõe que:

A obrigação de registro secundário no CRA/ES caso a empresa fosse adjudicada como vencedora do certame não constitui arbitrariedade, já que toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, conforme estabelecido na Lei 4.769/65 e o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal 61.934/67.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gerência de Licitação e Contratos**

---

competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Com isso, entendo que o item 9.1.3.1 do Edital Pregão Presencial nº 041/2018 não possui cerceamento à ampla concorrência do certame e não é abusiva a exigência de registro secundário no CRA/ES para empresa vencedora quando seu registro principal for de outra unidade federativa, já que independe de o serviço ser prestado de forma pessoal ou remotamente.

Por esta razão, entendo que assiste razão a área técnica e o Ministério Público de Contas, pela improcedência de representação neste item. (g.n.)

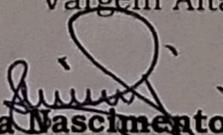
O Conselho Regional de Administração é o conselho pertinente ao objeto em tela, sendo permitido, assim, a exigência de registro no âmbito dessa entidade, e ainda, de registro secundário no âmbito do Estado do Espírito Santo, nesse caso, apenas para efeitos de contratação.

Sendo assim exigir o CRA para fins de assinatura do contrato administrativo, é compatível com os entendimentos jurisprudenciais do TCEES.

#### **4. DECISÃO**

ANTE O EXPOSTO, conheço da presente impugnação, **PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo as regras dispostas no Edital e a data da sessão pública.

Vargem Alta/ES, 11 de dezembro de 2020.

  
**Sâmela Nascimento Gomes**  
**Pregoeira Municipal**

CNPJ 31.723.570/0001-33  
Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 3528-1010  
CEP: 29295-000